



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Tribunal Pleno
Sessão: 2/3/2016

49 TC-001531/026/13 PEDIDO DE REEXAME

Município: Alvares Florence.

Prefeito: Calimério Luiz Correa Sales.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Calimério Luiz Correa Sales - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-03-15, publicado no D.O.E. de 10-04-15.

Advogado(s): Joaquim Fonseca.

Acompanha: TC-001531/126/13 e Expediente(s): TC-000900/011/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Álvares Florence contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 10/4/2015, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2013, tendo em vista a falta de pagamento dos requisitórios de baixa monta devidos, em desatendimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 10/4/2015 e o apelo protocolizado em 12 de maio deste mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar a impropriedade, em suas razões recursais e documentos (fls.171/222).

Informa que ocorreu um equívoco por parte da fiscalização ao apontar no relatório de inspeção que houve recebimento em 2013 de requisitórios de baixa monta e que não foram quitados.

Acrescenta que tais documentos tratam-se na verdade de requisição de precatórios trabalhistas que não podem ser confundidos com requisitórios de baixa monta.

Sustenta ainda que mencionados precatórios com valores médios entre R\$16.000,00 e R\$18.000,00, como determina a legislação de regência, foram inclusos no orçamento de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

para pagamento no exercício seguinte, ano em que foram adimplidos.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico (fls.226/228), ao analisar os argumentos de defesa, entende que os documentos apresentados demonstram que a Administração Municipal observou as regras inerentes aos créditos judiciais. Conclui pelo provimento do pedido.

Quanto ao aspecto jurídico (fls.229/230), considera que as justificativas prestadas reverterem a situação processual, vez que o interessado comprova que os precatórios recebidos no exercício de 2013 não constituíam requisitórios de baixa monta. Dessa forma, opina, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.231), pelo **provimento** do pedido de reexame.

MPC (fls.232/233) manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do pedido de reexame. Quanto ao mérito, tendo em vista que os esclarecimentos prestados afastaram a irregularidade que determinou a rejeição das contas, fala pelo **provimento** do apelo.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001531/026/13

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, compartilho do entendimento externado nas manifestações de ATJ e MPC.

Conforme restou demonstrado com a documentação encaminhada, o caso não se tratava de requisitórios de baixa monta, mas de precatórios trabalhistas, que foram incluídos no orçamento do exercício subsequente e integralmente quitados, de acordo com as regras inerentes a tais créditos.

Nessas circunstâncias, esclarecida a única pendência ensejadora da rejeição e revertida a situação processual, voto pelo **provimento** do pedido de reexame, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Álvares Florence, referentes ao exercício de 2013, mantidos, porém, os demais termos da decisão.

Eis meu voto.